

# **PRINCIPAIS ASPECTOS DA PEC 6/2019 - REFORMA PREVIDENCIÁRIA**

**Marco Aurélio Serau Junior**

Professor da UFPR - Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direitos Humanos (USP). Diretor Científico do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. Autor de diversas obras jurídicas, dentre elas "Seguridade Social e Direitos Fundamentais" (Juruá, 2019).

**Resumo:** Este artigo debate as linhas gerais da proposta de Reforma Previdenciária trazida pela PEC 6/2019. Demonstra-se a nova estrutura geral que se pretende dar à Seguridade Social, passando pelo novo arranjo constitucional e, quanto ao conteúdo, as principais regras que se pretende inserir no Direito Previdenciário nacional, seja no âmbito do RGPS, seja em relação aos regimes próprios, bem como as principais questões contributivas e concernentes à Assistência Social.

**Palavras-chave:** Direito. Previdenciário. Reforma. Limites.

## **1. Introdução**

A Reforma Previdenciária é assunto que sempre emerge nas disputas políticas e há alguns anos vêm sendo cogitada pelo Governo Federal e diversos setores políticos.

No raiar de 2019 apresentou-se ao Congresso Nacional a PEC 6/2019, que visa promover uma profunda reforma previdenciária, com o escopo de estabelecer uma “nova previdência”.

A PEC 6/2019 vai muito além do que trazer novas regras previdenciárias, embora também cumpra essa função: altera regras de Direito Administrativo e dos Regimes Próprios de Previdência Social; transforma o sistema de custeio e financiamento da Seguridade Social, bem como as regras para obtenção das aposentadorias no RGPS, a partir da fixação da idade mínima e da maior rigidez na metodologia de cálculo; enrijece os critérios para obtenção do benefício de Assistência Social, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, dentre outras mudanças paradigmáticas e profundas.

Porém, como dito acima, a PEC 6/2019 acaba por desestruturar o sistema constitucional de Seguridade Social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, sinalizando para o regime de capitalização pura, em abandono do modelo de solidariedade existente desde sempre no Brasil.

Todos estes elementos da PEC 6/2019 serão apresentados no presente texto, começando, no próximo tópico, pela nova arquitetura constitucional da proteção social.

## 2. Nova arquitetura constitucional da Seguridade Social

A PEC 6/2019, no intuito de estabelecer uma “nova previdência”, faz muito mais do que trazer novas regras previdenciárias e pretende desestruturar o sistema constitucional de Seguridade Social inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

A PEC 6/2019 apresenta uma nova estrutura jurídica, bem diversa do que aquela existente até hoje.

A PEC 6/2019 divide-se em dois grandes grupos de regras: *regras de transição*, para as pessoas que atualmente se encontram vinculadas aos regimes previdenciários (sejam servidores públicos ou trabalhadores da iniciativa privada) e ainda não preencheram os requisitos para se aposentar, e de outro lado, *regras transitórias*, que valerão até que venha, efetivamente, o *novo regime previdenciário* pretendido pelo Governo Federal.

As regras transitórias abrangem todas as matérias que compõem a Seguridade Social: Regimes Próprios de Previdência Social; Regime Geral de Previdência social; novo Regime de Capitalização e, finalmente, Assistência Social.

Em todas essas matérias, a sistemática proposta traz regras que ficarão no Texto Constitucional ou na própria PEC 6/2019, e que valerão, com *status* de norma constitucional, até que futuras Lei Complementares, de iniciativa privativa do Poder Executivo Federal,

venham a regrar a matéria. Essas vindouras Leis Complementares, todavia, devem obedecer aos critérios pré-determinados pela própria PEC 6/2019.

Em movimento paralelo, *eleva-se para o status de Lei Complementar as Leis ordinárias 8.212/91, 8.213/91 e 9.717/98*, respectivamente Lei de Custeio da Seguridade Social, Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social e Lei Geral dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Estas leis valerão, a partir de então, com força de Lei Complementar, até que sobrevenham as novas Leis Complementares mencionadas na PEC 6/2019, subtraindo-se ao Poder Legislativo a possibilidade de legislar a respeito, visto que essas futuras Leis Complementares serão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Federal.

Por outro lado, a PEC 6/2019 promove a *desconstitucionalização* de algumas garantias previdenciárias e, no mesmo passo, a *constitucionalização de inúmeras regras de Direito Previdenciário*, normalmente destinadas ao legislador ordinário, que se verá privado de poder legislar a respeito.

A PEC 6/2019 traz para o corpo do Texto Constitucional regras como as seguintes: cálculo do valor do benefício; forma de rateio da pensão por morte; critérios para cálculo do benefício assistencial, inclusive composição do núcleo familiar e valor de seu patrimônio; valor mínimo para contribuição previdenciária, dentre outras.

Veja-se, a título de exemplo, a definição trazida pela PEC 6/2019 a respeito da condição de hipossuficiência econômica, necessária à obtenção do BPC – Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social:

#### Condição de miserabilidade

Art. 42. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 203 da Constituição, serão observados os seguintes critérios, em complemento ao disposto no § 1º do referido dispositivo:

I - para verificação da condição de miserabilidade, o patrimônio familiar deverá ser inferior a R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais); e

II - para fins do disposto neste artigo, considera-se que a família é composta pelo requerente e, desde que vivam sob o mesmo teto, por:

- a) cônjuge ou companheiro;
- b) pai ou mãe;
- c) irmãos solteiros;
- d) filhos e enteados solteiros; ou
- e) menores tutelados

Parágrafo único. Na ausência dos membros da família a que se refere a alínea “b” do inciso II, a família poderá ser composta por madrasta e padrasto do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto.

Como se vislumbra de simples leitura, a PEC 6/2019 se vale da estratégia de constitucionalizar *minúcias*, tais

como quais são os componentes do grupo familiar, bem como precificar o patrimônio familiar que será parâmetro para aferição da possibilidade de concessão do BPC.

Tais matérias, doravante, ficarão pré-determinadas na Constituição Federal até que as vindouras Leis Complementares venham a dispor a respeito; porém, essas futuras Leis Complementares, além de ficarem sob a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Federal, deverão obedecer aos critérios gerais previstos nessas regras transitórias fixadas pela PEC 6/2019 no corpo das normas constitucionais.

Esta arquitetura constitucional é completamente nova, visto que, até o presente momento, a Constituição Federal, embora prolixa, cuidou de apenas determinar parâmetros gerais de determinação do nível de proteção previdenciária a ser adotada no país; doravante, os requisitos e os contornos pormenorizados para obtenção de benefícios da Seguridade Social já serão rigorosamente fixados no próprio Texto Constitucional.

VIEIRA (2018, p. 10) explica o complexo processo de formação da Constituição Federal de 1988:

“A transição para a democracia no Brasil exigiu um grande processo de coordenação política entre diferentes classes, forças políticas e setores da sociedade, que resultou num ambicioso compromisso constitucional firmado em 1988. O alto grau de desconfiança entre essas diversas forças presentes na Assembleia Constituinte favoreceu a elaboração de um documento amplo e detalhista.”

O (inegável) alto grau de detalhamento das normas constitucionais decorreu, como explicado lucidamente no parágrafo anterior, de um processo político complexo, em que as disputas políticas foram resolvidas a partir da previsão minuciosa de regras no próprio corpo da Constituição Federal, *a fim de os direitos fossem resguardados*.

O novo detalhamento que se procura imprimir agora à Constituição Federal possui escopo diverso, de segregar e dificultar o acesso aos direitos.

### **3. Aposentadorias: estabelecimento de idade mínima e nova metodologia de cálculo do benefício.**

Uma das principais mudanças pretendidas pela PEC 6/2019 reside na fixação de idade mínima para alcance das aposentadorias na iniciativa privada (nos Regimes Próprios de Previdência esse requisito já é exigido, além do tempo de contribuição).

Atualmente, o art. 201, da Constituição Federal, estabelece duas formas de aposentadorias: a) somente por idade ou, b) somente por tempo de contribuição. A PEC 6/2019, de certo modo, funde as duas modalidades de aposentadoria e cria um único formato de aposentadoria, que exigirá, ao mesmo tempo, idade mínima e tempo de contribuição:

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição

Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e

II - vinte anos de tempo de contribuição.

§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

Em linhas gerais, passa-se a exigir 65 anos de idade para aposentadoria dos homens e 62 anos para a das



mulheres, requerendo-se em ambos os casos ao menos 20 anos de contribuição previdenciária.

Para os professores a idade será reduzida proporcionalmente, mas em ambos os gêneros se exigirá a idade mínima de 60 anos de idade para aposentadoria.

Essas disposições encontram-se nas regras transitórias da PEC 6/2019, isto é, valerá até que sobrevenha um efetivamente novo e definitivo regime previdenciário, a partir de Lei Complementar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Federal, nos moldes vistos no capítulo anterior.

Em paralelo a estas regras a PEC 6/2019 traz uma miríade de regras de transição, mesclando sistema de pontos, pedágio e tempo mínimo de contribuição somado a idade mínima intermediária, formando um complexo de regras bastante extenso, cuja exame extrapolaria os limites deste artigo.

Apresentam-se também regras de transição para a aposentadoria especial, que também passa a ser dotada de idade mínima.

A idade mínima para a aposentadoria, de 65 e 62 anos, conforme visto acima, será elevada sempre que se constatar aumento da expectativa de vida e de sobrevida média dos brasileiros e brasileiras.

Esse é o sistema de *gatilho etário* previsto anteriormente na PEC 287/2016 e que é reproduzido na PEC 6/2019. Veja-se a redação do § 3º do art. 24 *supra* transcrito:

§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.

Esse sistema de gatilho etário cria uma regra constitucional que introduz grande insegurança jurídica, visto que uma regra em branco e com grande propensão a ser extremamente variável.

Afetará drasticamente o planejamento previdenciário de quem quer que seja, visto que não se saberá ao certo qual a regra aplicável ao caso concreto, e que idade será efetivamente exigida.

Essa regra proporcionará transtornos certos para os segurados e empresas, além de possuir duvidosa constitucionalidade (pelos aspectos de razoabilidade e proporcionalidade).

#### **4. Regime de capitalização.**

Outro elemento bastante novo trazido pela PEC 6/2019 é a pretensão de introdução, no Direito Previdenciário brasileiro, do *regime de capitalização pura*.

Esse novo formato pretendido encontra-se no art. 201-A que consta da PEC 6/2019 com a seguinte redação:

Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

O objetivo do art. 201-A, transcrito acima, é estabelecer um novo modelo previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro, baseado unicamente no regime financeiro de capitalização individual, ao contrário do modelo atual, baseado no regime de repartição e fundado na ideia de solidariedade, conforme se verifica da atual redação dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

A concepção de solidariedade, especialmente conforme demonstrado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal, consiste na ideia de que toda a sociedade, direta ou indiretamente, a partir do recolhimento das diversas contribuições sociais e tributos em geral, participa do custeio da Seguridade Social. A partir deste financiamento coletivo e integrado é que serão estruturadas as políticas públicas quanto aos benefícios e serviços de Seguridade Social.

A Assistência Social e a Saúde estruturam-se a partir de sistemas de custeio indireto, de responsabilidade de toda a população, mediante a arrecadação tributária geral, posteriormente organizada a partir das regras orçamentárias e financeiras.

Especificamente em relação ao sistema previdenciário, que é eminentemente contributivo, o sistema de custeio é tripartido entre o Estado, que participa com dotações do orçamento público, os segurados, que contribuem com parcela de sua remuneração, e os empregadores, com contribuições incidentes geralmente sobre a folha de salários ou sobre o lucro.

Pois bem, a PEC 6/2019 pretende alterar as bases estruturais da Seguridade Social no Brasil estabelecendo esse novo regime previdenciário, pautado pela capitalização individual.

No sistema de capitalização “é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a

proteção pelo sistema para si e seus dependentes” (CASTRO, LAZZARI, 2015, p. 32).

Esse regime de capitalização valerá também para os servidores públicos, no âmbito dos regimes próprios, conforme redação proposta para o art. 40, § 6º, da Constituição:

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.

Todavia, o novo modelo (de capitalização) não é totalmente apresentado à sociedade por ora, pois se remete o tema à legislação futura, exigindo Lei Complementar que trate de certos aspectos que serão as suas características principais: contribuição definida (sabe-se o quanto é recolhido, mas não se delimita o benefício a receber, que dependerá do saldo constante da reserva individual); conta vinculada para cada trabalhador (isto é, capitalização individual, sem qualquer perspectiva de solidariedade); proibição da utilização desses recursos pelo Governo.

Como ainda não existe o regime de capitalização pura mencionado no art. 201-A da PEC 6/2019, não há que se falar em regras de transição, mas apenas em regras transitórias. Assim, altera-se o ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que seja inserido um novo artigo 115.

Esse art. 115 que se busca inserir no ADCT é expresso no sentido de que esse regime de capitalização que se quer criar é alternativo ao RGPS e ao RPPS, isto é: ou a pessoa estará inserida nesse novo regime previdenciário ou nos tradicionais modelos de Previdência Social (INSS ou regimes próprios de previdência destinados aos servidores públicos).

Além disso, o art. 115, § 1º, faz menção expressa aos “segurados obrigatórios do novo regime de previdência social”, trazendo um formato que colide frontalmente com o que já se encontra previsto no artigo 202 da Constituição Federal: regimes de previdência complementar que são expressamente autônomos, mas facultativos e complementares aos regimes básicos de proteção social.

## **5. Contribuições previdenciárias.**

A proposta de Reforma Previdenciária se baseia quase que exclusivamente na ideia de um suposto déficit orçamentário.

Porém, a PEC 6/2019 promove a desoneração tributária das empresas, a partir da redução da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Veja abaixo a redação que se pretende dar ao art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê as contribuições previdenciárias a cargo da empresa:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, *salvo exceções previstas em lei*, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos)

Essa proposta de alteração do formato das contribuições previdenciárias patronais se vincula à alteração do art. 457, § 2º, da CLT, promovida pela Reforma Trabalhista em 2017, que já havia modificado o conceito de remuneração na expectativa de reduzir os encargos patronais:

§ 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Segundo CASTILHO (2018, p. 142):

“Na prática, o que se fez, foi tentar alterar a natureza jurídica dessas verbas citadas no § 2º, do art. 457 da CLT, transformando-as em uma espécie de verba indenizatória, evitando-se sua repercussão no cálculo de outros direitos trabalhistas. Uma tentativa infundada, pois a mudança legislativa não

altera sua natureza jurídica, que decorre de uma análise lógica do sistema normativo.”

Esta alteração efetuada pela Reforma Trabalhista não possui respaldo constitucional perante a atual redação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Conforme comentário ao art. 457, § 2º, da CLT, efetuado por LIMA e MARTINI (2017, p 139):

“O art. 195, I, “a”, da CF, por seu turno, institui como base de cálculo das contribuições previdenciárias ‘a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço’. Segue daí que todos os rendimentos pagos ou creditados à pessoa física, ao trabalhador inclusive, configuram-se como salário, independentemente do título a que pago, uma vez presente a propriedade contraprestativa. Essa base de cálculo do tributo con-



tribuição previdenciária não pode ser fraudada ou contornada pelo legislador ordinário, até porque é ontológica, referindo-se a um fato da vida com essência própria (pagamento com natureza contraprestativa), independentemente do nome atribuído.

Nestes termos, não há como recusar natureza salarial a parcelas com pronunciado atributo contraprestativo, a exemplo das gratificações ajustadas, percentagens, abonos e prêmios, sobretudo quando habituais.”

A PEC 6/2019, como se pode verificar, aprofunda o sistema de desoneração patronal efetuado anteriormente pela Reforma Trabalhista, em total contradição com os termos que vêm sendo apresentados para defesa do projeto de reforma previdenciária.

De outra parte, impõe-se aumento de alíquotas e alíquotas progressivas para os segurados da Previdência Social, conforme se vê abaixo:

Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social

Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.

Ademais, passa-se a exigir contribuição previdenciária recolhida diretamente pelos trabalhadores rurais, conforme se vislumbra da proposta de alteração do Texto Constitucional abaixo transcrita:

§ 8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural, observado o valor mínimo anual previsto em lei.

§ 8º-A Se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manu-

tenção da qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

#### Contribuição do segurado especial rural

Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.

§ 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

A grande mudança que se opera em relação ao segurado especial, como se pode perceber, é a exigência de contribuição previdenciária como seu encargo tributário direto, e não mais indireto, tal qual ocorre na sistemática atual, em que é recolhida pelo adquirente, consignatário ou beneficiário da produção agrícola.

Outra sorte de alterações no campo das contribuições previdenciárias diz respeito ao montante mínimo de contribuição a ser recolhida pelos segurados. É o que se dá com a inserção dos §§ 14 e 15 ao art. 195 da Constituição Federal:

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.

§ 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

II - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Em síntese, a contribuição previdenciária recolhida mensalmente só valerá, efetivamente, caso a base de cálculo seja igual ou superior ao salário mínimo. Em caso negativo, a competência não será computada para fins previdenciários, caso em que deverá ser complementada pelo segurado ou agrupados vários meses até que se atinja o montante mínimo.

Essa modalidade de arrecadação de contribuições previdenciárias parece afetar, sobremaneira, os empregados que estejam submetidos ao contrato intermitente (art. 452-A, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho).

## **6. Competência judicial para ações previdenciárias.**

A PEC 6/2019 também apresenta alterações importantes em relação à competência para processamento e julgamento das ações previdenciárias.

Eis a proposta de redação prevista para o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

I - as causas em que a União, a entidade autárquica ou a empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Essa nova redação que se quer dar ao art. 109, I, retira a menção às causas de “acidentes de trabalho”, que hoje são de competência da Justiça Estadual e passarão à esfera de jurisdição federal.

Essa mudança é oportuna, visto que permitirá uniformização de entendimentos, e não prejudica em nada aos segurados.

O art. 43, das regras de transição da PEC 6/2019, prevê que as ações relativas a benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho permanecerão

na Justiça Estadual, até que sobrevenha lei que disponha a respeito da transferência desses processos para a Justiça Federal:

Art. 43. Permanecerão na justiça estadual as causas relativas a acidentes de trabalho que envolvam a União, entidade autárquica ou as empresas públicas federais, ajuizadas até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, hipótese em que lei poderá dispor sobre a transferência dos processos em tramitação para a Justiça Federal.

Por outro lado, a PEC 6/2019 introduz regra no art. 109, § 3º, do Texto Constitucional, que restringe a competência delegada em matéria previdenciária:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

A atual redação do art. 109, § 3º, do Texto Constitucional, deixa fora de dúvida que a Justiça Estadual julgue matéria previdenciária nas situações em que o município onde mora o segurado não seja sede de Vara Federal:

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permi-

tir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A competência delegada atualmente prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, é uma forma de assegurar o amplo acesso à justiça, pois facilita o acesso “físico” à jurisdição, encurtando distâncias em um país de notórias dimensões continentais (SERAU JR., 2014).

Neste aspecto, essa pretensão da Reforma Previdenciária esbarra nitidamente na garantia de amplo acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como na cláusula do devido processo legal (inciso LV do mesmo dispositivo constitucional), que também assegura, de modo bem amplo, um procedimento adequado ao jurisdicionado – o que pode ser interpretado também pelo aspecto de acesso presencial à jurisdição mais próxima do domicílio do segurado.

Por fim, a fim de amenizar essa restrição ao acesso à justiça, o art. 44, das regras de transição da PEC 6/2019, estabelece que, até que seja regulamentado o novo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, continuará a competência delegada nas hipóteses em que a Vara Federal se localizar a mais de 100 km da Comarca de domicílio do segurado:

Art. 44. Até que seja publicada a lei a que se refere o § 3º do art. 109 da Constituição, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual as causas previdenciárias, acidentárias ou não, ajuizadas pelos segurados ou por seus dependentes, de

competência da Justiça Federal, quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede de vara do juízo federal.

## **7. Conclusões**

A Reforma Previdenciária foi proposta no albor do novo Governo Federal e, ao que parece, tornou-se seu principal projeto político.

A proposta foi apresentada ao Congresso Nacional no início de fevereiro, consubstanciada na PEC 6/2019, que visa estabelecer uma “nova previdência”.

Além de alterar determinadas regras previdenciárias, a PEC 6/2019 acaba por reestruturar totalmente o sistema constitucional de Seguridade Social inaugurado pela Constituição Federal de 1988, sinalizando a adoção do regime de capitalização pura, em abandono do modelo de solidariedade existente desde sempre no Brasil.

Ademais, a PEC 6/2019 altera regras de Direito Administrativo e dos Regimes Próprios de Previdência Social; transforma o sistema de custeio e financiamento da Seguridade Social, bem como as regras para obtenção das aposentadorias no RGPS, a partir da fixação da idade mínima e da maior rigidez na metodologia de cálculo; enrijece os critérios para obtenção do benefício de Assistência Social, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, dentre outras mudanças paradigmáticas e profundas.



Tais mudanças propostas pela PEC 6/2019 devem ser analisadas e refletidas com devido vagas e necessário dialogo com todos os setores da sociedade, visto que são alvo de críticas em virtude de incongruências jurídicas e também por, muitas vezes, descolarem-se da realidade social nacional.

## Referências

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Remuneração na Reforma Trabalhista**, in: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (coord.). **Reforma Trabalhista ponto a ponto – de acordo com a MP n. 808 (14.11.2017). Estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther**. São Paulo: LTr, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 18ª ed., rev. e atual, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIMA, Bruno Choairy Cunha de; MARTINI, Vanessa. **Das inovações no contrato individual de emprego**, in: ZIMMERMAN, Cirlene Luiza (coord.). **Reforma Trabalhista interpretada – Lei 13.467/2017**. Caxias do Sul: Plenum, 2017.

SERAU JR., MARCO AURÉLIO. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**, 4 ed., rev. e atual., São Paulo: Método, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilherna. **A batalha dos Poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.